

**Nota Cetad/Coest nº 071, de 21 de maio de 2024.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Projeto de Lei – Desoneração da Folha de Pagamentos e Cofins-Importação**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se estimar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva prevista pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 entre outros assuntos.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

**ANÁLISE**

3. O Projeto de Lei em Análise possui a seguinte redação:

*“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

*§ 9º .....*

*II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;*

*III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 e 31 de outubro de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do **caput** e do art. 9º-A, como na forma dos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto no art. 9º-B;*

*IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de novembro de 2013 e 30 de novembro de 2015, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do **caput** e do art. 9º-A, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B;*

*V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido exclusivamente na forma dos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

*VI - para obras matriculadas no CEI a partir de 1º de dezembro de 2015, a contribuição previdenciária poderá incidir sobre a receita bruta, na forma do **caput** e do art. 9º-A, ou sobre a folha de pagamento na forma prevista nos incisos I a III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com a opção, até o seu término, observado o disposto no art. 9º-B.*

*§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra, observado o disposto no art. 9ºB.” (NR)*

*“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 8º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

.....” (NR)

*“Art. 9º .....*

*§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento, observado o disposto nos arts. 9ºA e 9ºB.*

.....” (NR)

*“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais*

*concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:*

*I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:*

*a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e*

*b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*II - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:*

*a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e*

*b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

*III - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:*

*a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e*

*b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial disposta no caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput.” (NR)*

*Art. 9º-B. A partir de 1º de janeiro de 2028, as obras de construção civil ainda não encerradas deverão passar a recolher as contribuições nos termos dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 8º .....*

§ 21. Até 31 de dezembro de 2024, as alíquotas da Cofins Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos: .....

§ 21-A. O acréscimo percentual nas alíquotas da Cofins Importação de que trata o § 21 deste artigo será de:

I - 0,8% (oito décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025;

II - 0,6% (seis décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026; e

III - 0,4% (quatro décimos por cento) de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

.... "

## METODOLOGIA

4. As estimativas para a Desoneração da Folha de Pagamentos foram obtidas com os dados do DGT – Demonstrativos de Gastos Tributários de 2023. Com base nesses dados, este Centro de Estudo construiu um simulador com o cenário proposto pelo Projeto de Lei. Para cada empresa optante da desoneração da folha foi calculado o valor da contribuição sobre a folha de pagamentos – com base na sua massa salarial, e o valor da contribuição sobre a receita bruta com no DARF. Com as duas informações, utilizou-se os percentuais do PL para se chegar na renúncia estimada. Tais valores foram projetados para os anos subsequentes utilizando-se os índices macroeconômicos da Secretaria de Políticas Econômicas – SPE.

5. As estimativas para a prorrogação do aumento da Cofins-Importação estão previstas na Nota RFB/CETAD/Coest nº 229, de 2021. Os valores foram atualizados com base nas projeções de variação do câmbio e das importações para os períodos subsequentes. Posteriormente, aplicou-se os percentuais contidos no PL (0,8%, 0,6% e 0,4% respectivamente para os anos de 2025, 2026 e 2027).

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. Considerando a metodologia descrita acima, foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto:

- Desoneração da Folha de Pagamento:

**Desoneração da Folha de Pagamentos - Contribuição Folha e Receita Bruta (Art. 01)**  
**Estimativa de Impacto**

Ano	CPRB	Patronal		Renúncia Estimada CPRB	Arrecadação Estimada Patronal	SALDO de Renúncia	R\$ milhões
		Prop.	Aliq				
2024	Integral	0%	0%	15.773	-	15.773	
2025	80%	25%	5%	19.693	8.361	11.332	
2026	60%	50%	10%	23.903	17.799	6.104	
2027	40%	75%	15%	28.404	28.312	92	

- Prorrogação do aumento da Cofins-Importação:

**Cofins-Importação (Art. 2º)**  
**Estimativa de Impacto**

R\$ bilhões			
2024 (1,0%)	2025 (0,8%)	2026 (0,6%)	2027 (0,4%)
1,90	1,73	1,47	1,10

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

*Assinatura digital*  
 RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO  
 Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
 ROBERTO NAME RIBEIRO  
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
 Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 21/05/2024 17:21:17 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 21/05/2024 17:21:17 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 21/05/2024 17:18:06 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 21/05/2024 17:16:28 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 21/05/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0524.17254.OSTF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
C28F24186FCDECAE5D86372CCB5D8FEDD30C8E09254F74AA8026583CEA37107E**